

A. I. Nº - 112889/1114/04-3
AUTUADO - VANDERLEI MASCARENHAS DA CRUZ
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO e RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 22/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-03/05

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL AO FISCO PARA CONFERÊNCIA DA CARGA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Estando comprovado que o autuado não apresentou todos os documentos fiscais para a conferência da carga, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 07/11/04, para exigir a multa de R\$318,01, por “falta de apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente”. Consta na descrição dos fatos que a Nota Fiscal nº 371831 só foi apresentada após a conferência da carga, tudo conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências anexo (fls. 4 e 5).

O autuado apresentou defesa, por meio de advogado, suscitando, como preliminar, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-tributária, uma vez que não consta no documento fiscal, quer seja como contribuinte, quer seja como transportador das mercadorias.

Acrescenta que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 371831 foram destinadas à empresa Comercial de Biscoitos Vita Ltda, e o seu transporte foi feito pela mesma, sendo, ao mesmo tempo, o contribuinte e o transportador.

Argumenta que a autuação jamais poderia ter recaído sobre ele, pois não tem nenhuma responsabilidade tributária, já que é apenas o motorista do caminhão que transportava as mercadorias, e, dessa forma, não lhe poderia ter sido imputada a penalidade indicada neste lançamento.

No mérito, alega que os fatos narrados pelo autuante não correspondem integralmente à realidade e passa a apresentar a sua versão da seguinte forma:

1. diz que, por ter carregado o veículo em duas indústrias distintas, guardou as notas fiscais em locais diversos, sendo que, no momento de entregá-las para conferência, apresentou apenas às relativas à Indústria Santa Fé, ficando a Nota Fiscal em questão em outro envelope;
2. afirma que, “quando se recordou”, foi buscar o documento fiscal para entregá-lo ao agente, antes mesmo da pesagem do veículo, porém os autuantes, “valendo-se de sua condição privilegiada e abusando do mesmo” apreenderam a mercadoria e o veículo, os

quais somente foram liberados, um dia depois, mediante o pagamento da multa exigida, tudo em desacordo com as determinações legais”.

Observa que o destinatário das mercadorias é credenciado, nos termos da Portaria nº 114/04, possuindo regime especial para pagamento do tributo após a entrada no estabelecimento.

Diz que “saltam aos olhos o excesso cometido pelos Auditores Fiscais Autuantes que, exorbitando do exercício de suas funções fiscalizatórias ingressaram de forma ilegal e abusiva na seara de direito do Autuado”.

Cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e argumenta que, se é ilegal a apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos, mais arbitrária ainda é a apreensão feita para coagir o autuado a pagar uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Finaliza requerendo que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada ou, caso seja ultrapassada, a improcedência do Auto de Infração, com a consequente devolução do valor recolhido acrescido das correções monetárias legais.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 22 a 24), afirma que não assiste razão ao autuado, haja vista que o artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, prevê expressamente que a multa de 5% do valor comercial das mercadorias deve ser aplicada ao transportador ou detentor das mesmas sempre que impedir ou embaraçar a fiscalização estadual e, como o autuado é o detentor das mercadorias, objeto desta autuação, não pode ser aceita a alegação de ilegitimidade passiva.

Acrescenta que o dispositivo legal “refere-se à ação objetiva de não apresentar todos os documentos fiscais necessários à conferência da carga, ressalvando que a penalidade deve ser aplicada mesmo que o documento fiscal venha a ser apresentado posteriormente, sem pesquisar a intenção do sujeito passivo”, e que tal multa “é direcionada ao autor da omissão, o detentor das mercadorias, não importando a existência [de] qualquer benefício conferido ao seu destinatário”.

Por fim, “entendendo comprovada e admitida a infração, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal indicado”, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo autuado, tendo em vista que o artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.159 de 09/07/04) estabelece a aplicação da multa de 5% do valor das mercadorias, até o limite de R\$1.500,00, “aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora”.

Na situação em tela, o motorista do caminhão Placa KKW-7064 é o único que poderia ter dado causa à aplicação da referida multa por descumprimento de obrigação acessória, e jamais o remetente, destinatário ou a empresa transportadora das mercadorias, pois se trata de uma ação ou omissão cometida por determinada pessoa no momento da passagem do veículo pelo posto fiscal. Somente se ficasse devidamente comprovado que o motorista do caminhão, ao deixar de entregar à fiscalização os documentos fiscais para conferência da carga, estava agindo por ordem de outrem é que, a meu ver, poderia ser transferida tal responsabilidade tributária.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação de parte dos documentos necessários à conferência da carga, haja vista que a Nota Fiscal nº 371831 somente foi entregue após a pesagem do veículo, tudo conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências anexo (fls. 4 e 5).

O autuado alegou que guardou as notas fiscais em locais diversos, sendo que, no momento de entregá-las para conferência, apresentou apenas às relativas à Indústria Santa Fé, ficando a Nota Fiscal em questão em outro envelope e que, “quando se recordou”, foi buscar o documento fiscal para entregá-lo ao agente fiscal, antes mesmo da pesagem do veículo, mas que os autuantes não aceitaram receber o documento fiscal.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso XV-A, alínea “a”, prevê que deve ser aplicada a multa de 5% do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$1.500,00, “por impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos Postos Fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente”.

O autuado, apesar de suas alegações, não trouxe aos autos nenhuma prova de que efetivamente entregou a Nota Fiscal nº 371831. Ademais, reconheceu que não a apresentou no posto fiscal juntamente com os demais documentos fiscais e assinou o Termo de Apreensão e Ocorrências com a consignação dos fatos, o que me leva à conclusão de que efetivamente foi cometida a irregularidade tributária apontada neste lançamento.

Destaco que a decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal anexada aos autos pelo contribuinte, ainda que não citada na peça defensiva, se refere à cobrança de imposto e, naquela situação, o órgão julgador entendeu que a imputação não poderia ser atribuída ao motorista do veículo transportador das mercadorias, nada tendo a ver a situação, ali relatada, com a desta lide.

Dessa forma, como o sujeito passivo não trouxe aos autos provas que elidissem a acusação, entendo que está caracterizada a infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.1114/04-3**, lavrado contra **VANDERLEI MASCARENHAS DA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$318,01**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 9.159/04.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR